

## EMENTA

*Edmario Pereira Casaes x Neon Pagamentos S.A.*

### INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Número do Processo:** 8150872-04.2022.8.05.0001

**Tribunal:** TJBA

**Órgão:** Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

**Data de Disponibilização:** 2025-07-04

**Tipo de Documento:** ementa

**Partes:**

- Edmario Pereira Casaes

X

- Neon Pagamentos S.A.

**Advogados:**

- Bruno Feigelson (OAB/RJ 164272)
- Renato Goncalves Lopes Junior (OAB/BA 63604)

### DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8150872-04.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: EDMARIO PEREIRA CASAES Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR APELADO: NEON PAGAMENTOS S.A. Advogado(s):BRUNO FEIGELSON ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL. SÚMULA 385 DO STJ. PREEEXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS LEGÍTIMAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Reconhecida a inexistência do débito e a irregularidade da negativação por ausência de comprovação da relação jurídica pelo fornecedor, mantém-se a obrigação de exclusão da negativação indevida. 2. A existência de outras inscrições negativas preexistentes e legítimas impede a configuração de dano moral indenizável, nos termos da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o consumidor já se encontrava com restrições creditícias. 3. A aplicação da Súmula 385 do STJ independe do polo passivo da demanda, aplicando-se tanto contra órgãos de proteção ao crédito quanto contra os responsáveis pelas negativações indevidas. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº





8150872-04.2022.8.05.0001, em que figuram, como Apelante EDMARIO PEREIRA CASAES e apelado NEON PAGAMENTOS S.A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente. Des. Lícia Pinto Fragoso Modesto Relatora



ID DJEN: 316019719  
Gerado em: 08/07/2025 17:22  
Tribunal de Justiça da Bahia  
Processo: 8150872-04.2022.8.05.0001

